

Em, 29 de novembro de 2.023

OFÍCIO N° 684/SEMGO/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a mensagem de Veto Total subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao autógrafo n° 97, de 25 de novembro de 2023, decorrente do Projeto de Lei n° 107/2023.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.



HUGO SANTOS
Secretário Municipal Adjunto de Governo

Exmo. Senhor Vereador
DAVID RIBEIRO DA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Marcelo Renato Sucena
Auxiliar Administrativo

Recebido em 29/11/2023
16h50

Secretaria Municipal de Governo

Endereço: Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 283, CEP 08576-000, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP.

E-mail: governo@itaquaquetuba.sp.gov.br

Telefone: (11) 4753-7005

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Itaquaquetuba,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no **artigo 59**, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei** Projeto de Lei n.º 107/2023 que dispõe sobre “ **Ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município**”, encaminhado pelo Autógrafo n.º 97, de autoria dos Vereadores David Ribeiro da Silva e Cezar Diniz de Souza.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores autores do Projeto em pauta, **RESOLVO PELO VETO INTEGRAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, pois nos termos do parecer da I. Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, o assunto está disciplinado no ordenamento federal por meio da Lei nº 10826/2003, regulamentada pelo Decreto nº 11615/2023.

Ainda, nos termos do parecer da I. Secretária, a norma, conhecida como Estatuto do Desarmamento, teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se estabeleceu que porte de arma de fogo é questão de segurança nacional e, com base no princípio da predominância do interesse, reconheceu a competência privativa da “União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo” (ADI 3112/DF).

Assim, embora louvável a iniciativa e as justificativas apresentadas pelos nobres Vereadores, a propositura encontra óbice na Legislação Federal.

A regulamentação dessa norma, especialmente quanto às atividades esportivas, foi prevista em seu art. 6º:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, **cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei**, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. – (grifos nossos)

Em atendimento a tal previsão legal é que foi editado o Decreto Federal nº 11615/2023, que fixou, dentre outras, regras de localização e de funcionamento para as entidades de tiro desportivo, a seguir transcritas:

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

.....

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

O Projeto de Lei em análise, tal como posto, estabelece determinação a ser observada pelo Comando do Exército, o que não nos parece cabível.

Vale ressaltar, ainda, que a competência privativa da União para legislar sobre qualquer tema concernente a material bélico, foi reafirmada por meio da ADI 3528 e a interpretação da expressão “material bélico” deveria ser abrangente, de forma a englobar, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa, “não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população”.

Como ponderado pelo Ministro Celso de Mello, “a usurpação da competência legislativa, quando praticada por qualquer das pessoas estatais, qualifica-se como ato de transgressão constitucional. (...) Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo ultra vires, transgredir a legislação fundamental ou princípios que a União Federal fez editar no

desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes à determinada matéria” (ADI n. 2.667, DJ 19.6.2002).

Assim, **pela violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração**, decido vetar integralmente o referido Projeto de Lei.

Paço Municipal, em 29 de novembro de 2.023



EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal

